

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante protocolo nº 2017/001789, datado de 17/04/2017, às 16:04.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 18, do edital impugnado, que assevera:

18.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.

18.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 17/04/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 20/04/2017.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A empresa Impugnante pretende ver modificado o Edital PP nº 01/2017, trazendo a justificativa do pedido de reforma.

Neste sentido, passamos a análise do argumento do recurso, vez que recai sobre a exigência de apresentação dos Comprovantes de Quitação perante a Entidade Profissional, todavia conforme solicitação constante no Edital referenciado, a comprovação de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos pode ser auferida através de Certidão Negativa retirada de sítios eletrônicos das Seccionais da OAB. Logo, sendo possível a apresentação de tais certidões de regularidade, o argumento da Impugnante não deve ser acatado.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE o PREGOEIRO deste CRCCE por conhecer da impugnação interposta pela empresa NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, para no mérito negar-lhe provimento.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 18 de abril de 2017.

WAGNER DUTRA DO CARMO
PREGOEIRO

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pelo Pregoeiro deste CRCCE;
4. Registre-se, divulgue-se e Cumpra-se

Fortaleza, 18 de abril de 2017.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE DO CRCCE